



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.310 - SP (2012/0168768-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. DUPLA REINCIDÊNCIA MAJORAÇÃO EM 1/4 DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA DEFINITIVA FIXADA EM DOIS ANOS E SEIS MESES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 269 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade no aumento superior a 1/6 da pena-base, na dosimetria da pena, quando presente agravante, desde que, considerando as peculiaridades do caso concreto, o julgador justifique a adoção de patamar diverso. O aumento na fração de 1/4 da pena-base, em razão da dupla reincidência suficientemente fundamentada não configura constrangimento ilegal.

3. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Concedida a ordem, de ofício, para o fim de fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.310 - SP (2012/0168768-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de RICARDO APARECIDO DE JESUS contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento aos recursos dos réus, tão somente para afastar a indenização arbitrada e deram provimento ao recurso do órgão ministerial para impor ao paciente a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 12 (doze) dias-multa no piso legal.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal no aumento da fração de 1/4 na segunda fase de aplicação da pena, em razão da dupla reincidência, bem como na fixação do regime prisional mais severo, firme na tese de que se mostra desproporcional e infundada tal majoração, principalmente porque as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao paciente, critério norteador da imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja fixada a fração de, no máximo, 1/5 da pena-base como acréscimo pela agravante da dupla reincidência, alterando-se o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 37/38)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls. 79/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.310 - SP (2012/0168768-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. DUPLA REINCIDÊNCIA MAJORAÇÃO EM 1/4 DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA DEFINITIVA FIXADA EM DOIS ANOS E SEIS MESES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 269 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade no aumento superior a 1/6 da pena-base, na dosimetria da pena, quando presente agravante, desde que, considerando as peculiaridades do caso concreto, o julgador justifique a adoção de patamar diverso. O aumento na fração de 1/4 da pena-base, em razão da dupla reincidência suficientemente fundamentada não configura constrangimento ilegal.

3. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Concedida a ordem, de ofício, para o fim de fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.310 - SP (2012/0168768-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DE JESUS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso em comento, o Tribunal de origem acolheu o recurso de apelação do órgão ministerial para, na dosimetria da pena, em razão da dupla reincidência, exasperar em 1/4 a pena-base, em virtude da mencionada agravante, além de fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade no aumento superior a 1/6 da pena-base, na dosimetria da pena, quando presente a agravante da reincidência, desde que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, o julgador justifique a adoção de patamar diverso.

Deste modo, o aumento na fração de 1/4 da pena-base, em razão da dupla reincidência suficientemente fundamentada não configura constrangimento ilegal, como se vê do excerto extraído do acórdão impugnado:

"(...) De fato, o corréu Ricardo foi condenado por duas vezes pelo crime de roubo circunstanciado, o que permite a elevação da pena, em segunda fase, em patamar superior a 1/6" (fl. 29).

É de se destacar que, conforme a seguir transcrito, esta Corte já se posicionou:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, §2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

(...)

3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou em 1/4 (um quarto) a pena-base do Paciente, em razão de sua reincidência específica no crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desse modo, tendo sido devidamente motivado o acréscimo implementado, o qual não se mostra flagrantemente desproporcional, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e sendo a ré reincidente, correto o regime prisional fechado imposto na sentença condenatória, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea b, do Código Penal.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (HC 223086 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2.12.13)

E não é só! Nos julgamentos do HC 161614/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º.2.11 e HC 270555/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20.11.13, a mesma tese se sedimentou.

Quanto à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, todavia, assiste razão ao impetrante, apesar da reincidência.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que denota que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal eram favoráveis ao paciente, além do que a reprimenda definitiva foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, ensejando a aplicação da Súmula nº 269 desta Corte, *in verbis*:

"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4(quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"

Assim, diante do constrangimento ilegal evidenciado no que tange à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a concessão parcial da ordem, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo a ordem, de ofício**, para o fim de assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168768-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 389160720108260050 50100389163 8612010

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO DE JESUS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DORIA DA FONSECA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DOREA DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.